

IMPOSTO DE RENDA

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS

DESCONTO NA FONTE — APLICAÇÕES DE RENDA FIXA - INCIDÊNCIA - DISPÕE SOBRE

EMENTA

LEI Nº 7.782, DE 27 DE JUNHO DE 1989 Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte em aplicações de renda fixa e dá outras providências. Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 61, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação: I - beneficiário identificado: a) cinco por cento, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias; b) quatro por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias; c) três por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias; II - beneficiário não identificado: a) dez por cento, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias; b) oito por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias; c) seis por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos rendimentos brutos auferidos: I - em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas: a) cinco por cento, no caso de fundo constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis; b) dez por cento, nos demais casos; II - em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas à alíquota de qua renta por cento; III - sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989. Art. 3º O imposto de renda será retido: I - pela fonte pagadora: a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação; b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação; II - pelo administrador do fundo de curto prazo no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista. Art. 4º O imposto a que se referem o art. 1º e o art. 2º, I, a, II e III, será considerado: a) antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real; b) no caso do art. 1º, I e parágrafo único, e art. 2º, I, a, redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713/88, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte; c) nos demais casos, devido exclusivamente na fonte. Art. 5º Para efeito do disposto no art. 23 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o rendimento bruto de que tratam o art. 1º e o art. 2º, I, a, será considerado como percebido de fonte pagadora única, no mês em que tiver ocorrido a retenção ou provisão do imposto. Art. 6º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, quando: I - na situação prevista no art. 1º, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - na situação prevista no art. 2º, II, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. Art. 7º Par a fins de legislação do imposto de renda, consideram-se operações de curto prazo as aplicações de renda fixa de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias. Art. 8º Ressalvado o disposto nesta Lei, todo rendimento ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado permanece sujeito à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de trinta por cento. Art. 9º Esta Lei

entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições do art. 1º alcançaram os rendimentos brutos: I - produzidos por títulos adquiridos ou aplicações efetuadas a partir da vigência deste ato: II - periódicos, relativos a períodos de fluênci